



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05299/10@

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Impetrante: **Walter Serrano Machado Filho (Vereador-Presidente)**

EMENTA. Poder Legislativo Municipal. Prestação de Contas Anuais. Presidente da Câmara Municipal de Sapé. Exercício de 2009. **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** - Acórdão APL-TC-0642/2010 – Não comprovação de Despesas com INSS. Superfaturamento na aquisição de condicionador de ar. Imputação de Débito – Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Arguições recursais capazes de elidir parcialmente as máculas constatadas. **Conhecimento. Provimento Parcial – Julgamento regular com ressalvas – Exclusão da imputação de débito originalmente determinada – Manutenção dos demais itens da decisão recorrida.**

ACÓRDÃO APL-TC - 00147/13

### RELATÓRIO

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 17/08/11, analisou a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Walter Serrano Machado Filho e decidiu, através do Acórdão APL TC 0642/2011<sup>1</sup>, dentre outras deliberações<sup>2</sup>:

I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2009**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ**, sob a responsabilidade do Senhor Walter Serrano Machado Filho, atuando como Presidente do Poder Legislativo local;

III. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. **Walter Serrano Machado Filho**, no valor de **R\$ 8.267,94 (oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, em razão de despesas não comprovadas com o INSS (R\$ 1.010,94) e superfaturamento na aquisição de ar condicionado (R\$ 7.257,00), **assinando-lhe o prazo o prazo de 60(sessenta) dias** para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.

Inconformado, o então Presidente da Câmara interpôs Recurso de Reconsideração com o propósito de excluir a imputação de débito e, por conseguinte, julgar regular a prestação de contas. O insurreto também fez comprovação da devolução espontânea da quantia de R\$ 7.257,00 ao erário municipal.

<sup>1</sup> O Acórdão APL – TC 0642/2010, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 02 de setembro de 2011 e o presente Recurso de Reconsideração foi interposto no dia 16 de setembro de 2012.

<sup>2</sup> *Declarar o cumprimento integral das normas da LRF*

Recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sapé, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05299/10@

O GRUPO ESPECIAL DE AUDITORIA (GEA), após exame da peça recursal, retificou o seu entendimento quanto a:

a) Despesas de INSS não comprovadas, porquanto entendeu restar comprovada que a diferença indicada corresponde à compensação do salário família nos pagamentos das GPS;

b) Superfaturamento na aquisição de condicionador de ar no valor de R\$ 7.257,00. Para este órgão, aconteceu erro de cálculo no valor originalmente devido pelo Edil, de vez que não foi considerado o quantitativo correto de equipamentos no orçamento do serviço de instalação disponibilizado à Auditoria, assim o valor apontado como superfaturamento passou de R\$ 7.257,00 para R\$ 6.557,00, devendo ser devolvida ao insurgente a diferença recolhida a maior de R\$ 700,00.

Ato contínuo, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal (MPJTCE), considerando as alegações apresentadas e à luz do conjunto probatório apresentado, filiou-se à opinião do Órgão Auditor e teceu ainda os seguintes esclarecimentos acerca da devolução do valor pertinente ao superfaturamento na aquisição de condicionador de ar, os quais passo a transcrever:

... Não subsiste mais motivo para se manter a imputação de débito também com relação a este item. No atinente à repetição do indébito, pode o interessado provocar o Poder Executivo do Município de Sapé, se assim desejar, munido de cópia da Decisão a ser baixada por este Tribunal, a fim de receber de volta a quantia de R\$ 700,00 paga a maior. De toda forma, na esteira daquilo sustentado pela DIAGM, malgrado não exista mais o débito, na prática, houve nesta fase recursal apenas a confirmação e o reconhecimento por parte do então Vereador-Presidente e ordenador de despesa da aquisição com sobrepreço de bem destinado à Câmara por ele dirigida, pago, por isso mesmo, com dinheiro público, que veio a ser reposto, o que não afasta a mácula sob o aspecto da materialidade. Ao ver desta representante do *Parquet* especial, apenas não tem mais razão de ser o débito imputado por meio do item III do Acórdão vergastado.

Por fim, o Parquet especial opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de supressão do item III do Aresto objurgado, mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão APL TC 0642/2010.

É o Relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade<sup>3</sup>, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento do GEA entendo que a decisão deve merecer reparo no tocante a imputação de débito com Despesas de INSS, posto que devidamente comprovadas.

Respeitante ao débito imputado ao recorrente relacionado com o Superfaturamento na aquisição de condicionador de ar, malgrado a devolução pelo recorrente do valor de R\$ 7.257,00, entendo restar configurado, tão somente, o reconhecimento por parte do então Vereador-Presidente e ordenador de despesa da aquisição com sobrepreço, o que de per si, não afasta a mácula, apenas sinaliza que a decisão foi cumprida.

<sup>3</sup> A decisão guerreada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico no dia 02/09/2011 e o recurso interposto em 16/09/2012, data que registra o TRAMITA o protocolo da peça recursal, desta forma, atendido o requisito da tempestividade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05299/10@

Dito isto, o Relator vota no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** para:

1.1 Afastar a imputação de débito tocante às Despesas de INSS, no valor total de R\$ 1.010,94 em razão da comprovação de que a diferença indicada corresponde à compensação do salário família nos pagamentos das GPS.

2. Considerar o valor de R\$ 6.557,00, como sendo aquele devido e correto, a título de imputação de débito correspondente ao superfaturamento na aquisição de condicionador de ar;

3. Considerar cumprida a decisão constante do item III, no que diz respeito à imputação de débito correspondente ao superfaturamento na aquisição de condicionador de ar;

4) Recomendar ao insurgente que, em face do recolhimento a maior do valor imputado a título de superfaturamento na aquisição de condicionador de ar, poderá o mesmo, se assim desejar, provocar o Poder Executivo Municipal, com vistas a receber de volta a quantia de R\$ 700,00 paga a maior;

5. Manter incólume os demais termos do aresto combatido.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05299/10, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Sapé, Sr. Walter Serrano Machado Filho**, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 0642/2010, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, vencido o voto do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** a peça recursal, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** de modo a:

1. **Afastar a imputação de débito** tocante às Despesas de INSS, no valor total de R\$ 1.010,94 em razão da comprovação de que a diferença indicada corresponde à compensação do salário família nos pagamentos das GPS, bem assim, a imputação referente ao superfaturamento na aquisição de condicionadores de ar, tendo em vista que, no entendimento da maioria, nos termos do voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto, não restou comprovada a ocorrência de sobrepreço na aquisição de condicionadores de ar, no valor de R\$ 7.257,00, podendo o insurgente, se assim desejar, provocar o Poder Executivo Municipal, com vistas a receber de volta o montante recolhido de R\$ 8.267,94.

2. **Julgar regular com ressalvas** a prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé, sob a presidência do Sr. Walter Serrano Machado Filho;

3. Manter os demais itens da decisão vergastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05299/10@

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 13 de março de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Formalizador

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho  
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Em 13 de Março de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
FORMALIZADOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL